

## **Parecer Jurídico nº 34/2026**

**Referência:** Projeto de Lei 14/2026  
**Autoria:** Vereador Russo

**EMENTA:** “Dispõe sobre a reserva obrigatória de espaço acessível para pessoas com deficiência em eventos realizados no Município de Sabará e dá outras providências.”

### **I RELATÓRIO**

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei 14/2026, dispõe sobre a reserva obrigatória de espaço acessível para pessoas com deficiência em eventos realizados no Município de Sabará.

Em sua justificativa, o autor aponta que a proposição visa garantir às pessoas o pleno acesso e participação em eventos realizados no Município, promovendo inclusão social, igualdade de oportunidades e respeito à dignidade da pessoa humana.

Pontua ainda que embora já exista legislação federal que trata e assegura direitos de acessibilidade, verifica-se a necessidade de implementação e regulamentação no Município.

### **II ANÁLISE JURÍDICA**

Submetido à matéria a análise do Procurador da Câmara Municipal para verificação da legalidade e regularidade do dispositivo em referência.

A Constituição Federal de 1988 compete ao Município legislar acerca de assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber consoante dispõe o art. 30, incisos I e II, *in verbis*:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.***

O artigo 16 da Lei Orgânica do Município de Sabará elucida, *in verbis*:

***“Art. 16. Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes.***

***§ 1.º - No domínio da legislação concorrente, o Município exercerá:***

***I - competência suplementar;***

***II - competência plena, quando inexistir lei federal ou estadual sobre normas gerais, ficando suspensa a eficácia da lei municipal no que for contrário a lei federal ou estadual superveniente.***

A Constituição Federal em seu artigo 23, estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública.

Quanto a iniciativa, o projeto de lei em questão, deflagrado por parlamentar, não ofende a reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

Importante mencionar que a matéria não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da Administração Municipal, não havendo violação constitucional.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência Lei 13.146/2015, em seu artigo 42, determina que eventos culturais, esportivos e de lazer devem garantir acessibilidade às pessoas com deficiência.

O artigo 45 da mesma lei estabelece que locais de eventos devem assegurar espaços acessíveis e adequados.

Importante mencionar que acessibilidade em eventos não é apenas uma questão de boa prática, mas uma obrigação legal.

A legislação em vigor determina que todos os eventos, públicos ou privados, devem ser acessíveis a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica, a Procuradoria Jurídica **OPINA**, pela viabilidade técnica do Projeto de Lei em referência.

Sabará 05 de março de 2026.

É o parecer

*Márcio dos Santos Silva*  
Procurador  
OAB/MG 169.203